



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002192/2004-92
Recurso nº 153.632 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.234 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria CSSL
Recorrente FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

Data do fato gerador: 31/12/1999

DECADÊNCIA

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada ao Contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do Contribuinte e da existência de pagamento deste tributo. Este é o caso dos autos. Mesmo adotando a contagem pelo menor dos prazos previstos no CTN, não restou caracterizada a decadência do direito de lançar.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

A base negativa de períodos anteriores poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSSL, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA AO CTN - LIMITAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA, MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, também não cabe afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes, em razão de suposta afronta ao CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2 a 7), no valor de R\$ 53.847,76, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a fiscalização, no ano-calendário de 1999 teria ocorrido a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, realizada sem a observância do limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95 e no art. 16 da Lei 9.065/95.

Instaurado o contencioso, a Contribuinte apresentou em sua impugnação, às fls. 94 a 110, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-13.118, de fls. 124 a 128:

- os valores considerados para compor a base de cálculo apurada pelo Fisco, relativamente aos meses de janeiro a junho de 1999, encontram-se alcançados pela decadência, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º;

- a limitação imposta à compensação das bases de cálculo negativas faz com que haja incidência de tributo sobre o patrimônio e cria empréstimo compulsório sem que tenham sido atendidos os requisitos constitucionais fixados no art. 148, I e II;

- a aplicação da taxa Selic a débitos tributários é ilegal e inconstitucional, tem natureza remuneratória e contraria o CTN, art. 161, § 1º;

- não cabe a aplicação da multa de 75%, pois não ficou comprovada a conduta dolosa ou fraudulenta;

- deve ser aplicada a multa de 20%, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º;

- a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório, ferindo a Constituição Federal (CF).

Conforme já mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 02/08/2006, a Contribuinte apresentou em 28/08/2006 o recurso voluntário de fls. 134 a 148, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, alega que a Administração não pode se recusar a apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, pois se o fizer estará infringindo a garantia constitucional da ampla defesa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, o primeiro ponto a ser examinado diz respeito à decadência do lançamento.

Quanto à essa matéria, é preciso primeiramente registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo de 10 anos para o lançamento das Contribuições Sociais. Além disso, nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Acerca do prazo decadencial, ressalvo o meu entendimento no sentido de que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo, o que não vislumbro nos presentes autos. Nesse caso, a contagem deveria, então, ser feita pela regra do art. 173.

Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada à Contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte da Contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, acatando este posicionamento, observo que o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (31/12/1999), conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, esgotou-se em 31/12/2004. Como a ciência do lançamento ocorreu em 25/08/2004 (AR à fl. 93), portanto, antes da data limite, não há que se falar em decadência do direito de lançar, mesmo adotando a contagem pelo menor dos prazos previstos no CTN.

A alegação da Contribuinte de que a decadência teria se operado em relação aos meses de janeiro a junho de 1999 não procede porque a sua opção foi por apuração anual. Assim, não há fatos geradores mensais ou trimestrais ao longo do ano, mas apenas um fato gerador em 31/12/1999, que deve servir como termo inicial para a contagem da decadência.

Adentrando no mérito, vê-se que a matéria a ser aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, abaixo transcritos.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei 9.065/1995

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Observa-se, pelos argumentos da Recorrente, que não há qualquer controvérsia acerca da forma ou do método de aplicação destes dispositivos.

Ao contrário disso, e do mesmo modo como já havia ocorrido na primeira instância administrativa, a Contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa no argumento de que a autoridade administrativa não deveria aplicá-los, porque eles estariam a afrontar normas de hierarquia superior.

Trata-se, na verdade, de matéria bastante conhecida deste Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por outro lado, no que toca às alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento de normas legais plenamente vigentes (art. 58 da Lei 8.981/95 e art.

16 da Lei 9.065/95), em razão de suposta inconstitucionalidade e afronta ao CTN, cabe ressaltar que realmente falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do poder judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Essa questão também já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, tratando-se de norma legal expressa, validamente posta no ordenamento jurídico, com presunção de constitucionalidade, não cabe à Administração negar aplicação à mesma.

Do contrário, estaria instituído o verdadeiro caos jurídico, na medida em que os Agentes e Órgãos da Administração, ainda que judicantes, pudessem, sob a justificativa de uma determinada interpretação, negar aplicação a qualquer norma emanada do Poder Legislativo.

É exatamente por isso que a grande amplitude no trabalho de interpretação das leis está, na verdade, a cargo do Poder Judiciário, especialmente quando se questiona o fundamento de validade de uma norma legal.

Deste modo, comprovado nos autos que ocorreu compensação de base negativa acima do limite permitido por lei, há de ser considerado procedente o lançamento em questão.

Quanto à multa de ofício, primeiramente, cabe esclarecer que não foi aplicada pela Fiscalização a penalidade referente às hipóteses de sonegação ou fraude, no percentual de 150% (multa qualificada), também prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, mas sim a multa de ofício padrão, no percentual de 75%, que foi estabelecida para os casos de simples falta de recolhimento de tributo.

Portanto, não socorre à Recorrente o argumento de que não ficou comprovada a conduta dolosa ou fraudulenta. A aplicação da multa de 75% independe da caracterização destes elementos, tanto do ponto de vista objetivo, quanto do subjetivo (intenção do agente).

No que toca à alegação sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento também implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar mais uma vez que

falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente, pelas mesmas razões já apresentadas anteriormente.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa "Selic". Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

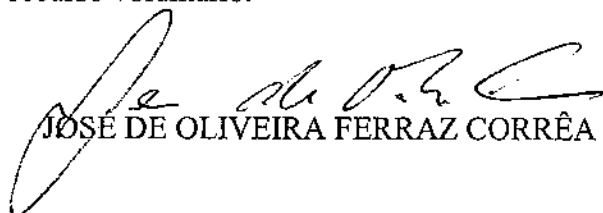
Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos Contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Finalmente, registro que a matéria também já se encontra sumulada:

Súmula 1º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA